



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846571 - RS(2025/0021142-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
AGRAVADO : NORDIC BULK CARRIERS A/S, PESSOA JURÍDICA
ESTRANGEIRA DE DIREITO PRIVADO, REPRESENTADA POR
ORION RODOS MARÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADOS : ARTHUR ROCHA BAPTISTA - RS053888
DIEGO DAMAS FERNANDEZ - RS111468

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S. A. contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 512):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO. CONTRATO DE AFRETAMENTO. SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SUBROGAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INTERNACIONAL ESTABELECIDA NO CONTRATO DE AFRETAMENTO FIRMADO ENTRE A SEGURADA E A RESPONSÁVEL PELO NAVIO/TRANSPORTE.

1. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AO EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEPREENDE-SE QUE A SEGURADORA AUTORA TINHA CIÊNCIA DA CLÁUSULA ARBITRAL PREVISTA NO CONTRATO DE AFRETAMENTO OU, NO MÍNIMO, A POSSIBILIDADE DE CONHECÊ-LA, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM SURPRESA OU DESCONHECIMENTO.

2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM ENTENDER QUE A SEGURADORA DESCONHECIA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERTA NO CONTRATO DE ARBITRAMENTO, MOTIVO PELO

QUAL, AO RECLAMAR OS VALORES ALCANÇADOS À SEGURADA, ASSUMIU SEU PAPEL POR MEIO DA SUB-ROGAÇÃO NO CONTRATO DE TRANSPORTE (AFRETAMENTO), SUBMETENDO-SE À REFERIDA CLÁUSULA DO PACTO.

3. APÓLICE DE SEGURO QUE IMPUNHA À SEGURADA INFORMAR TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODERIAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DO SEGURO, SOB PENA DE ISENÇÃO DA SEGURADORA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE CONDUZ À RESPONSABILIZAÇÃO PELO ATO PRATICADO E EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE COMBATER O QUE FOI OUTORGADO.

4. AO SUB-ROGAR-SE NOS DIREITOS E AÇÕES DA SEGURADA, TEM-SE QUE A SEGURADORA ATRAI PARA SI OS BÔNUS E ÔNUS DA RELAÇÃO ORIGINALMENTE ESTABELECIDADA ENTRE A SEGURADA E TERCEIRO SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEL PELO DANO, INCLUSIVE A QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE SUBMETER-SE AO FORO DE ELEIÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

5. POLO PASSIVO DA AÇÃO INALTERADO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DE UMA DAS EMPRESAS QUE SE APRESENTA DESCABIDA EM RAZÃO DA PRECLUSÃO.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Embargos de declaração acolhidos em parte (fls. 551-555).

No recurso especial, alega que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 25 do CPC e 786 do CC.

Sustenta, em síntese, que "é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da maioria dos Tribunais de que a cláusula de eleição de foro estrangeiro, presente no contrato de transporte marítimo, não produz efeitos contra a seguradora sub-rogada" (fl. 563).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 640-656), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 723-726), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta do agravo (fls. 769-781).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de aplicação de cláusula de eleição de foro estrangeiro à seguradora sub-rogada, que não participou do contrato entre o transportador e segurado, indicando a recorrente a violação dos arts. 25 do CPC e 786 do CC.

Após o pagamento da indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, não lhe sendo oponível nenhum ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador (art. 786, *caput* e § 2º, do CPC).

Sobre o tema, cito os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF.

1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021.

2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.

3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.

4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.

5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação

da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. **(Grifei.)**

(REsp n. 1.962.113/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe 25/3/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO EM TRANSPORTE INTERNACIONAL. INOPONIBILIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO À SEGURADORA SUB-ROGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidirem na espécie as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por estar prejudicado o exame do dissídio pela aplicação da Súmula n. 7.
2. A controvérsia envolve ação regressiva de ressarcimento por sub-rogação de seguradora em razão de avarias em carga em transporte internacional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer cláusula de eleição de foro/compromisso arbitral estrangeiro e declarou a incompetência da autoridade judiciária brasileira, com condenação a custas e a honorários de 10%.
4. A Corte a quo reformou a sentença, cassou a extinção e determinou o retorno dos autos à origem por entender inoponível à seguradora sub-rogada a cláusula de eleição de foro firmada entre transportadora e segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 349 do CC ao afastar a alegação de que a sub-rogação transfere todos os direitos, inclusive o compromisso arbitral; (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 786 do CC ao não reconhecer a sub-rogação legal com todos os direitos e ações do segurado, abrangendo obrigações e acessórios; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da cláusula compromissória/eleição de foro à seguradora por força da sub-rogação. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **A sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material do crédito, sendo inoponível à seguradora sub-rogada a cláusula de eleição de foro pactuada entre transportador e segurado.** O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão de direito. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. **Incide a Súmula n. 83 do STJ**

quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inoponibilidade da cláusula de eleição de foro à seguradora sub-rogada.

2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 349 e 786; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.962.113/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.790.710/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, Súmula n. 83. **(Grifei.)**

(AREsp n. 2.515.588/SC, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN 12/3/2026.)

Exsurge dos precedentes citados que a jurisprudência deste Sodalício preconiza que a cláusula de eleição de foro estrangeiro é inoponível à seguradora sub-rogada, em razão do pagamento da indenização securitária.

Nos termos da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Neste contexto, verifica-se que a extinção precoce do feito na origem, decorrente do reconhecimento da incompetência da jurisdição brasileira não deve prevalecer.

A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada, diante do exame de mérito com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Inverte-se o ônus da sucumbência em desfavor da parte recorrida, no patamar estabelecido na origem (fl. 511).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator